



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.003501/2006-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-00.650 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 2 de agosto de 2011
Matéria AI - IRPJ
Recorrente RIO TAMISA CORRETORA DE SEGUROS E ADM. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

Ementa:

Uma vez que o contribuinte opte, na fase recursal, pela inclusão em parcelamento dos débitos exigidos no lançamento de ofício, não resta questão litigiosa a ser dirimida nesta instância de julgamento, cabendo à unidade de origem responsável pelo controle dos valores do crédito tributário exigido, verificar se, de fato, os débitos lançados nos autos de infração foram incluídos em parcelamento especial - PAES, e, em caso positivo, acompanhar a regularidade dos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração à legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, lavrados em 26/04/2006 (fls. 04 a 22), que constituíram o crédito tributário no montante total de R\$ 440.070,59, aí incluídos o principal, a multa de ofício e os juros de mora calculados até a data da lavratura, tendo em conta as irregularidades apuradas nos anos-calendário 2001 e 2002, descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 23 a 42, parte integrante dos Autos de Infração.

De acordo com o relato da auditoria fiscal foram iniciados os trabalhos de fiscalização com a lavratura do Termo de Início da Ação Fiscal pelo qual foram solicitados, além dos documentos comumente requeridos, os livros contábeis e fiscais e respectiva documentação de suporte dos registros.

Por intermédio de procurador habilitado a empresa entregou, em 23/11/2005, parte da documentação solicitada sem, contudo, apresentar a escrituração sob a justificativa de “...*que os demais elementos solicitados estão sendo providenciados em função da empresa não ter encontrado, até o momento.*” Nessa mesma data teria sido reintimada a apresentar os livros contábeis e fiscais e documentação de suporte. Diante de nova omissão foi providenciada nova reintimação, em 29/12/2005.

Em resposta datada de 13/02/2006 a empresa apresenta a seguinte justificativa: “... *vem declarar que mantém suas declarações de rendas pelo sistema de lucro presumido, mais que por motivos diversos operacionais até o momento não estão devidamente escriturados seus livros contábeis....*”.

Foi lavrado, então, o Termo de Constatação e Reintimação datado de 28/03/2006 através do qual foram reiteradas as intimações anteriores e solicitada a apresentação do Livro Caixa. A empresa novamente não atendeu às solicitações. A auditoria ainda esclareceu que a empresa providenciou a entrega das DIPJ relativas aos anos-calendário 2001 e 2002 com opção pelo lucro presumido apenas em 08/02/2006, ou seja, após o início do procedimento de auditoria fiscal. Não foram encontradas nos sistemas as DCTF relativas ao 4º trimestre de 2001 e de todos os trimestres de 2002. A empresa solicitou parcelamento PAES.

Como resultado de circularização efetuada junto aos clientes da pessoa jurídica que encaminharam documentos e cópias de notas fiscais constatou-se que a empresa teria auferido vultosa quantia a título de receitas de prestação de serviços – comissões - não informada ao Fisco Federal. Pelas razões expostas foi providenciada a lavratura de autos de infração com exigência dos tributos nas regras do lucro arbitrado. Na apuração do crédito

tributário foram deduzidos os valores retidos na fonte, os débitos informados em DCTF e os valores incluídos no parcelamento especial – PAES.

Cientificada das exigências em 26/04/2006, a empresa apresentou impugnação tempestiva na qual alega, em síntese, (i) a decadência do direito de lançar o crédito tributário relativo ao primeiro trimestre de 2001; (ii) o indevido arbitramento, vez que os documentos apresentados teriam sido suficientes para evitar tal medida e (iii) o caráter confiscatório da multa aplicada.

Analisando o litígio a 3ª. Turma da DRJ Recife/PE julgou os lançamentos procedentes. Em preliminares afastou a alegada decadência e, no mérito, observou que após minucioso trabalho da fiscalização restou amplamente comprovado que a pessoa jurídica não declarou, ou declarou a menor, as suas receitas de prestação de serviços efetivamente auferidas, fato que não fora sequer contestado pela defesa que se limitou a arguições contra o arbitramento dos lucros. Consignou que as DIPJ entregues após o início do procedimento fiscal não operam efeitos e que os valores declarados em DCTF, no PAES e relativos ao IRRF foram deduzidos na autuação. O arbitramento se justificou diante da inexistência de escrituração mínima obrigatória.

Notificada da decisão, em 15/07/2008, como demonstra a cópia do AR à fl. 1.209, apresentou a contribuinte, em 24/07/2008, a petição de fls. 1.210, de seguinte teor:

RIO TÂMISA CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA LTDA., já qualificada no processo administrativo acima enumerado, vem, através de seu advogado no final assinado, em resposta a Intimação de número 49/2008, esclarecer que o débito e demais encargos objeto do presente processo administrativo, foi incluído na consolidação de todo o seu débito quando da sua adesão ao PAES, o qual vem sendo pago mensalmente, motivo pelo qual, pede o arquivamento do presente processo administrativo e a desconsideração da respectiva cobrança nos do DARF enviado equivocadamente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O que se verifica da petição protocolizada pela empresa, em 24/07/2008, anexada à fl. 1.210, é que não há litígio a ser apreciado nestes autos.

Com efeito, pela petição a empresa informa que “...o débito e demais encargos objeto do presente processo administrativo, foi incluído na consolidação de todo o seu débito quando da sua adesão ao PAES, o qual vem sendo pago mensalmente...” Ou seja, a autuada concordou com os termos do lançamento e incluiu os valores exigidos em parcelamento especial PAES.

Não havendo, portanto, litígio a ser apreciado, não tomo conhecimento do recurso.

Não havendo instauração de litígio nesta esfera de julgamento para apreciação deste Órgão Colegiado o que se verifica é a consolidação das exigências, cabendo à unidade de origem responsável pelo controle dos valores do crédito tributário exigido, verificar se, de fato, os débitos lançados nos autos de infração foram incluídos em parcelamento especial – PAES, e, em caso positivo, acompanhar a regularidade dos pagamentos.

Caso contrário, verificando-se que os débitos não foram incluídos em parcelamento especial, como alegou a empresa na petição apresentada, deverá ser providenciada a cobrança amigável dos seus valores e, caso os débitos não venham a ser pagos, enviá-los para inscrição em DAU.

Por todo o exposto voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora